



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – José Mendes Neto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Vera Wolff Bava Moreira  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de junho de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-004574/989/17

**Contratante:** Centro de Processamento de Dados – CPD – Secretaria da Segurança Pública.

**Contratada:** Nastek Indústria e Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 16-01-16.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Carlos Hiromi Nagao (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de 2520 terminais móveis de dados para a frota de veículos de 4 rodas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-02-16. Contrato celebrado em 26-09-16. Valor – R\$9.999.360,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

02 TC-004671/989/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Centro de Processamento de Dados – CPD – Secretaria da Segurança Pública.

**Contratada:** Nastek Indústria e Tecnologia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Carlos Hiromi Nagao (Tenente Coronel PM Dirigente), Emilson Pareschi Herrerias (Capitão PM Presidente da Comissão de Exame e Recebimento), Eder Gonçalves Beserra e Cauã Sarto Conselheiro (1º Tenentes PM Membros da Comissão de Exame e Recebimento).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de 2520 terminais móveis de dados para a frota de veículos de 4 rodas.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-12-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-12-16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº PR-321/0010/15, a Ata de Registro de Preços nº CPD – 001/430/16 e o Contrato nº CPD 008/430/16 firmado entre o Centro de Processamento de Dados – CPD – Secretaria da Segurança Pública e Nastek Indústria e Tecnologia Ltda., bem como conheceu da execução contratual, do Termo de Recebimento Provisório de 26-12-16 e do Termo de Recebimento Definitivo de 27-12-16.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

03 TC-003541/026/12

**Embargante:** Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUCAMP

**Assunto:** Balanço de contas da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUCAMP, relativo ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Osvaldir Pereira Taranto e Paulo Sérgio Franco Barbosa (Presidentes).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, acionando o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.

**Advogados:** Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

**Acompanham:** TC-003541/126/12 e Expedientes: TC004011/026/13, TC-005427/026/13, TC-019635/026/12 e TC-021578/026/13.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

04 TC-003279/989/15 (ref. TC-000666/989/13)

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Patrícia Maria Morato Lopes (Coordenadora da Diretoria Geral de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria de Eustáquio Teixeira Gomes.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO DE 13-09-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar o registro e considerar ilegal a aposentadoria do Senhor Eustáquio Teixeira Gomes, com determinação à UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, que promova no prazo de 60 (sessenta) dias a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da Lei e à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, e submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa ao responsável e a remessa da matéria ao Ministério Público Estadual.

Ressaltou, por fim, que os pagamentos dos proventos/pensões que ultrapassem o limite fixado devem ser cessados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 606.638/SP.

05 TC-003280/989/15 (ref. TC-000656/989/13)

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Shirlei Maria Recco Pimentel (Diretora do Instituto de Biologia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Boschiero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO DE 13-09-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar o registro e considerar ilegal a aposentadoria de Antonio Carlos Boschiero, com determinação à UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, que promova no prazo de 60 (sessenta) dias a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da Lei e à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, e submetendo o ato retificado à nova apreciação desta E. Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa ao responsável e remessa da matéria ao Ministério Público Estadual.

Ressaltou, por fim, que os pagamentos dos proventos que ultrapassarem o limite fixado devem ser cessados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 606.638/SP.

06 TC-003282/989/15 (ref. TC-000686/989/13)

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor), Edgar Salvadori de Decca (Substituto) e Watson Loh (Diretor do Instituto de Química).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria de Yoshiyuki Hase.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO DE 13-09-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de cancelar o registro e considerar ilegal a aposentadoria de Yoshiyuki Hase, com determinação à UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, que promova no prazo de 60 (sessenta) dias a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da Lei e à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta E. Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa ao responsável e remessa da matéria ao Ministério Público Estadual.

Ressaltou, por fim, que os pagamentos dos proventos que ultrapassarem o limite fixado devem ser cessados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 606.638/SP.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

07 TC-000502/008/10

**Representante:** Construtora Pezatti Ltda. – Marcos Henrique Pezatti – Representante Legal.

**Representado:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus Bauru.

**Responsável:** José Munhoz Fernandes (Diretor Técnico Administrativo).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na tomada de preços promovida pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, objetivando a execução da construção do bloco 2 e reforma e adequação do bloco 1 da área de projetos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-07-10, 19-05-11, 31-05-12 e 11-11-14

**Advogados:** Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, aplicando-se o inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

08 TC-034755/026/15

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s):** César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Construção de sede para implantação da faculdade de tecnologia de Franco da Rocha.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-09-15. Valor – R\$19.921.564,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, bem como legais os correspondentes atos ordenadores das despesas.

09 TC-000075/002/13

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pelo Campus de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Ciências Agrônômicas, no exercício de 2012.

**Responsável:** Edivaldo Domingues Velini (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Toshio Nojimoto, negando seu registro, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantida a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço, em face da inobservância do artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

10 TC-000679/012/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Juquiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniada:** Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mohsen Hojeije (Prefeito) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente da APAMIR).

**Objeto:** Manutenção e funcionamento do Hospital Santo Antônio de Juquiá, objetivando proporcionar imediato atendimento à população em geral na área da saúde, nos casos de pronto atendimento e demais situações previstas no Plano de Trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 15-09-11. Valor – R\$4.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-12-14.

**Advogados:** Eslei Nuño Moreira (OAB/SP nº 159.775), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio nº 001/2011 em exame, da Prefeitura Municipal de Juquiá.

11 TC-000110/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcos José da Silva (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Jorge Luis De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luis De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), José Antonio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Nelson Vaccari (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

**Objeto:** Realização dos serviços de recapeamento asfáltico e serviços complementares em diversas vias do Município de Valinhos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-10-11. Ordem de Serviço celebrada em 26-01-12. Valor – R\$571.039,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-12-13, 14-04-16, 07-11-17, 01-02-18, 08-03-18.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2011, a decorrente Ata de Registro de Preços nº 005/2011 e a Ordem de Serviço nº 45/2012, sem prejuízo da recomendação alvitrada por Assessoria Técnica para que, de futuro, os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Valinhos observem a correta classificação de despesas da espécie.

12 TC-001104/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Ideal Terraplenagem.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação em blocos sextavados de concreto em diversas ruas dos bairros Golfinho e Parque Balneário Maria Helena.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-14. Valor – R\$3.841.274,55. Termo Aditivo celebrado em 06-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-03-18.

**Advogados:** Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o 1º Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Ideal Terraplenagem.

13 TC-012940/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Contratada:** Monte Azul Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Cristiano Macedo Engel (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-03-17. Valor – R\$1.061.424,00.

**Advogados:** Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Wagner Aparecido de Souza Viotto (OAB/SP nº 339.809).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 016/2017 e o decorrente Contrato





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Prestação de Serviços nº 036/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Monte Azul Engenharia Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-001461/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Orivaldo Candarolla (Secretário de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços assinadas em 29-07-10 (lotes 1 e 3) e 17-08-10 (lote 2). Ordens de Fornecimento. Notas de Empenho. Valor – R\$3.198.117,63. Termos de Aditamento celebrados em 16-11-10, 17-02-11 e 14-07-11. Termo de Prorrogação celebrado em 04-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-06-18, 04-08-15 e 28-03-18.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

15 TC-000502/006/10

**Representante:** Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda. - Edson Moreira Martins (Representante Legal).

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Orivaldo Candarolla (Secretário de Educação).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 16/10, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-06-18, 04-08-15 e 28-03-18.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 016/2010, as Atas de Registro de Preços (nº 05/2010) de 29/07/10 e de 17/08/10, e as Ordens de Fornecimento/ Notas de Empenho emitidas em decorrência (não contagiadas pelos termos de aditamentos e prorrogação que se seguiram), e improcedente a Representação objeto do TC-000502/006/10 que tramita em conjunto com o feito.

Decidiu, também, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o 1º e o 2º Termos de Aditamento, o Termo de Prorrogação às Atas e as Ordens de Fornecimento e Notas de Empenho compreendidas nesse segmento, alusivas aos atos administrativos objeto de desaprovação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Termo Aditivo às Atas de 14/07/11.

16 TC-000258/006/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Comunidade Missionária Divina Misericórdia, Associação de Desenvolvimento da Educação e Preparação Profissional ao Adolescente de Batatais, Associação Batataense de Ciclismo José Reginaldo Cardoso, Associação Batataense dos Deficientes Físicos, Associação Batataense dos Orquidófilos, Associação Beneficente José Martins de Barros Creche Menino Jesus, Associação de Coletores de Materiais Recicláveis de Batatais, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais, Associação de Proteção aos Animais Francisco de Assis, Associação Desportiva Cana Verde, Associação dos Amigos dos Idosos Amor e União, Associação Meu Primeiro Passo, Associação Oficina Escola e Centro Espírita Professor Eurípides Barsanulfo, Fundação José Lazzarini - Batatais Educação Ambiental, Casa de Assistência Espiritualista Francisco de Assis, Clube de Xadrez e Damas de Batatais, Associação Comunidade Auxiliadora Recuperando Vidas, Fundação José Lazzarini, Grupo de Apoio à Crianças e ao Adolescente de Batatais, Lar São Vicente de Paulo, Sociedade Beneficente Espírita Os Samaritanos e Sociedade Pró Arte de Batatais.

**Responsáveis:** José Luis Romagnoli (Prefeito), Sueli Bonato, Péricles Carvalho Mendonça, Luis Henrique Remondini, Luiz Carlos Setti, Ramon Gustavo de Oliveira, Luiz Fernando Storelli de Mello, Claudemira Pereira, José Olympio Freiria Júnior, Silvia Faraco, Júlio da Silva César, Osmar Francisco Lourenço, José Luiz dos Santos, Maria Terezinha Tercal de Souza, José Elder Rinhel, Paulo Ayres de Souza Primo, Alipo Teixeira da Rocha Júnior, Renan Lênin Pimenta, Jesus Montoanelli, Maria Regina Violin Marinheiro, Agnaldo Sérgio Lellis e Adalberto Ravagnani.

**Assunto:** Prestações de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Moraes Castro e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 16-05-13, 29-07-13 e 11-11-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.061.728,51.

**Advogado:** Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos correspondentes ao numerário – R\$ 3.061.728,51 (três milhões, sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) – confiado às Entidades pela Prefeitura Municipal de Batatais, com reflexa quitação dos responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal, sem prejuízo da advertência constante no corpo do aresto.

17 TC-000959/010/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira.

**Responsáveis:** Renata Anchão Braga (Prefeita) e Paulo Sérgio Fávoro (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 04-12-14.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.309.800,00.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, do exercício de 2013, no valor de R\$ 2.309.800,00, do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 do referido diploma.

18 TC-004470/989/16

**Câmara Municipal:** Bento de Abreu.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** José Figueredo.

**Advogada:** Daniela Antonello Covolo (OAB/SP nº 190.621).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu do exercício de 2016, com recomendação, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor José Figueredo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinação à Fiscalização.

19 TC-004567/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Gilmar Fernandes.

**Advogados:** Gilson Caraçato (OAB/SP nº 186.172) e Francisco de Assis Soares dos Santos (OAB/SP nº 107.113).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igarapava do exercício de 2016, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Gilmar Fernandes, na conformidade do artigo 34 do mesmo diploma legal.

20 TC-004134/989/16

**Prefeitura Municipal:** Alumínio.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** José Aparecida Tisêo.

**Advogados:** Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2016, sem embargo das advertências consignadas no mencionado voto e com recomendações a serem transmitidas pela Fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada, de cópia dos documentos referentes ao item E.1.1 - Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas.

21 TC-000193/017/12

**Recorrente:** Itamar Romualdo - Prefeito do Município de Ipuã à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipuã, no exercício de 2011.

**Responsável:** Itamar Romualdo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão para Agente Comunitário de Saúde, Monitor para Terceira Idade, Professor PEB II - História, Professor de Educação Básica I, Professor PEB II - Geografia e Motorista, negando-lhes registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em conformidade com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Ipuã, Senhor Itamar Romualdo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, reconhecer a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão, formalizados pelo Município de Ipuã em 2011, objetivados ao provimento dos cargos de “Agente Comunitário de Saúde” e “Monitor para Terceira Idade”, reduzindo o valor da multa aplicada ao responsável ora recorrente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantidos no mais os termos da r. decisão singular exarada em primeira instância.

Determinou, complementarmente, sejam desentranhados dos presentes autos e restituídos à origem, porque em duplicidade, todos os documentos relativos aos atos de admissão de pessoal para o cargo de “Motorista” (Edson Moreira e Oséias Muniz de Oliveira), na medida em que constituem objeto em curso nos autos do TC-000194/017/12.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-001149/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa e Paulo Dias Novaes Filho (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução da construção do Centro de Eventos no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-11. Valor – R\$2.172.096,88. Termo de Prorrogação celebrado em 26-04-12. Termo de Anulação celebrado em 31-01-13. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-09-12 e 27-03-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

23 TC-040233/026/11

**Representante:** Valdinei Muniz.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a construção do Centro de Eventos no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-02-12, 03-03-12 e 27-03-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 006/11, o Contrato 312/11, o Termo de Prorrogação nº 079/12 e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Anulação nº 39/13 (examinados no TC-1149/002/12), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93 bem como julgou parcialmente procedente a Representação(TC-40233/026/11),

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, (em decorrências da inobservância das normas atinentes à matéria, mencionadas no corpo do voto do Relator), aplicar ao Prefeito Municipal à época, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, multa de 300 (trezentas) UFESPs, cabendo ao responsável, após o prazo recursal, encaminhar a este Tribunal em 30 (trinta) dias a guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ainda, transcorrido o prazo recursal, o atual Prefeito Municipal de Avaré apresentar em 60 (sessenta) dias a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-012944/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Marcondes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-06-16. Valor – R\$1.064.391,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.  
25 TC-013037/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.  
26 TC-010391/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Marcondes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

27 TC-010405/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Aurélio Souza Anjos (Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano).

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo de Aceitação Final de Obra celebrado em 20-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o decorrente Contrato (TC-012944/989/16), o Acompanhamento de Execução Contratual (TC-013037/989/16), o Termo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditivo (TC-010391/989/17), com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Aceitação Final de Obra, com advertência à Contratante, para que, nas futuras obras, proceda ao recebimento do objeto nos termos do artigo 73, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Decidiu, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar à autoridade responsável, Senhor Fábio Marcondes, Prefeito Municipal à época, multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal de Contas sob as medidas adotadas em face do decidido.

28 TC-000169/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.

**Contratada:** João Paulo e Guilherme Martins Incorporação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Kondo (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de edificação de 80 (oitenta) unidades habitacionais tipo CDHU TI33B-OL com 02 (dois) dormitórios, denominado Empreendimento Cristais Paulista "C".

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-12. Valor - R\$5.440.150,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-14.

**Advogados:** Fernando Attié França (OAB/SP nº 187.959), Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2012 e o Contrato nº 022/2012, assinado em 09/05/12, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

29 TC-000544/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cananéia.

**Organização Social:** Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito) e Necionita de Souza Oliveira (Representante Legal).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações serviços de saúde que assegure assistência universal e gratuita à população, na Unidade de Pronto Atendimento Social.

**Em Julgamento:** Licitação – Chamamento Público (Processo de Seleção nº 01/2014). Contrato de Gestão celebrado em 06-06-14. Valor – R\$4.020.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 15-07-15, 23-10-15 e 17-03-16.

**Advogados:** Rafael Cavalcanti de Oliveira (OAB/SP nº 320.197) e Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156).

**Acompanha:** Expediente: TC-008205/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de seleção do Chamamento Público nº 01/2014 e o Contrato de Gestão de fls. 438/450, acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base nos incisos II e III, do artigo 104, da referida Lei Orgânica, aplicar multa individual aos então responsáveis, Senhor Pedro Ferreira Dias Filho, ex-Prefeito, e Senhora Necionita de Souza Oliveira, Presidente do Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-8205/026/16 e, transitada em julgada a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-002436/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** Cesarina da Silva Vaz - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar Creches, EMEIS, EMEFS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-07-13. Valor – R\$4.299.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-02-15 e 25-06-15.

**Advogados:** Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP Nº 144.416), Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP 198.092) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

31 TC-000718/989/14

**Representante:** Cesarina da Silva Vaz - ME.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar Creches, EMEIS, EMEFS. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-02-15 e 25-06-15.

**Advogados:** Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP Nº 144.416), Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP 198.092) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 007/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 070/2013, de 24/07/13 (eTC-2436.989.14-9) e arquivar a Representação tratada no eTC-718.989.14-8.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas todas as determinações e providências cabíveis, o arquivamento dos processos.

32 TC-007622/026/15

**Contratante:** Instituto de Previdência de Santo André.

**Contratada:** Santamália Saúde S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Remígio Todeschini (Diretor Executivo).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia e assistência domiciliar em saúde aos beneficiários do Instituto de Previdência de Santo André.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-15. Valor – R\$ 55.301.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

**Advogados:** Arthur Marques Silva (OAB/SP nº 332.112), Fernando Cesar Alvares (OAB/SP nº 329.545) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 01/15 e o Contrato de fls. 24/47.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-003596/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Montbraz Infraestrutura e Construções Eireli - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-05-15. Valor – R\$448.610,16.

**Advogado:** Eduardo Mariguella Polizelli (OAB/SP nº 274.764).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

34 TC-003751/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Montbraz Infraestrutura e Construções Eireli - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado:** Eduardo Mariguella Polizelli (OAB/SP nº 274.764).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

35 TC-007049/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Montbraz Infraestrutura e Construções Eireli - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 27-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

36 TC-005527/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 19-05-15. Valor - R\$397.812,84.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

37 TC-006982/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual e Termo de Recebimento Provisório emitido em 25/08/16.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

38 TC-015644/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 11-03-16.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

39 TC-015646/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 10-06-16.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

40 TC-015647/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemir Antonio Morelles (Prefeito).

**Objeto:** Execução de galerias de águas pluviais no bairro Vila Guarnieri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 16-08-16.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato assinado em 19/05/15, o Termo Aditivo celebrado em 27/08/15, da Dispensa de Licitação, o Contrato pactuado em 29/10/15 e os Termos Aditivos firmados em 11/03/16, 10/06/16 e 16/08/16, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Recebimento Provisório e da Execução Contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências determinadas, o arquivamento dos autos.

41 TC-003878/989/16

**Prefeitura Municipal:** Espírito Santo do Turvo.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** João Adirson Pacheco.

**Períodos:** (01-01-16 a 31-01-16) e (03-03-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Rosa Maria Turin Negrão da Silva Pinto.

**Período:** (01-02-16 a 02-03-16).

**Advogados:** Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114) e Vinicius Mansur Sabbag (OAB/SP nº 210.037).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à fiscalização que verifique o cumprimento das recomendações e determinações mencionadas em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

42 TC-025259/026/12

**Embargante:** Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver o valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, ficando impedida de receber novos repasses até a regularização da pendência, bem como aplicou multa a responsável, Márcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

**Advogados:** Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP nº 311.777), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818) Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP nº 408.358) e outros.

**Acompanham:** TC-018460/026/15 e TC-031320/026/15.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

43 TC-010542/989/18 (ref. TC-008626/989/17 e TC016576/989/16)

**Embargante:** Prefeitura Municipal Votuporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Votuporanga e 3 Par Construtora e Incorporadora Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção da portaria do Centro de Eventos de Votuporanga, na Estrada Vicinal Ângelo Comar, no Município de Votuporanga.

**Responsável:** Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-18.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

44 TC-000254/015/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrentes:** Roberto Alves da Silva Consultoria – ME. - Roberto Alves da Silva - Proprietário.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Paulicéia e a empresa Roberto Alves da Silva Consultoria – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de serviços técnicos administrativos na área tributária para execução de serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de créditos junto ao INSS, visando à compensação de créditos apurados.

**Responsável:** Ronney Antonio Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

45 TC-019015/989/17 (ref. TC-013868/989/16)

**Recorrente:** José Antonio Pedretti - Ex-Prefeito do Município de Dracena, Nelson Antonio Bortolatto, Geni Pereira Lobo Pesin e Célia Regina Brandani - Ex-Secretários.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Osvaldo de Souza Lobo – ME, objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, para construção da UBS de Porte II, em terreno localizado na Rua Terenas s/nº, no Jardim Campo Belo II, Dracena - SP.

**Responsáveis:** José Antonio Pedretti (Prefeito à época), Nelson Antonio Bortolatto, Geni Pereira Lobo Pesin e Célia Regina Brandani (Secretários à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Ana Caroline Brandani da Costa Santos (OAB/SP nº 384.347).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Sentença proferida.

46 TC-007114/989/18 (ref. TC-006974/989/17)

**Recorrente:** Antonio Marcio de Siqueira - Ex-Prefeito do Município de Aparecida.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2015.

**Responsável:** Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18 que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), José Fernando Magraner Paixão dos Santos (OAB/SP nº 328.752), e José Dimas Moreira da Silva (OAB/SP nº 185.263).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

47 TC-008204/989/18 (ref. TC-017288/989/17)

**Recorrente:** Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profª Elisa dos Santos, relativa ao exercício de 2016.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Adriana Santana Zrenner (Diretora Executiva à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade da sentença recorrida, por seus próprios termos.

48 TC-011613/989/18 (ref. TC-003707/989/16)

**Recorrente:** Johannes Cornellis Van Melis – Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paranapanema e Piotto & Ticianelli – Drogaria Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de medicamentos emergenciais inexistentes na Rede Básica de Saúde.

**Responsável:** Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-04-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330136).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

49 TC-019993/989/17 (ref. TC-017252/989/16)

**Recorrente:** Antônio Marcos de Barros – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2015.

**Responsável:** Antônio Marcos de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Sebastião Evair de Souza (OAB/SP nº 167.140), Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Benedito Romulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684), Lidia Silva Lima (OAB/SP nº 367.457) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Ana Carla da Silva, Bruno da Silva Paula, Jakson de Oliveira Miguel, Jeferson Bruno Santos de Faria, Jonathan Aguiar Teixeira, Luiz Roberto da Silva (agentes de campo); Patrícia Helena Sant Anna (auxiliar de enfermagem); mantida, entretanto, a negativa de registro do ato de admissão de Aline Fernanda Almeida dos Santos (nutricionista), afastando-se a multa aplicada ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Barros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

50 TC-016013/989/17 (ref. TC-004493/989/14)

**Recorrente:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, no exercício de 2012.

**Responsável:** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, excepcionalmente registrando-os, acionando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame e afastar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao responsável, Senhor Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente do SEMAE à época).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-007881/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-15. Valor – R\$5.076.811,03 mensal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-12-15 e 19-05-17.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

52 TC-015432/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

**Objeto:** Serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

53 TC-015438/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

**Objeto:** Serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 11-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

54 TC-015443/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

**Objeto:** Serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 07-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.  
55 TC-008407/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

**Objeto:** Serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.  
56 TC-015480/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão Bilateral celebrado em 31-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Rescisão do ajuste, com advertência à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

57 TC-010252/989/17

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Contratada:** Versátil Engenharia Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ajan Marques de Oliveira (Superintendente).

**Objeto:** Execução, em caráter de emergência, das obras de implantação da estrutura da ponte sobre o Rio Tamanduateí, situada na Avenida dos Estados, na altura da Rua Augusto Rushi em Santo André.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-17. Valor – R\$3.987.791,11.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni (OAB/SP nº 99.497), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Mildred Perrotti (OAB/SP nº 153.889) e Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625).

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

58 TC-012090/989/17

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Versátil Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ajan Marques de Oliveira (Superintendente), Dirval A. Morelli Cesar, Angélica Ferrini, Clemente Antônio Chicchi e Fernando Debeus Costa (Engenheiros).

**Objeto:** Execução, em caráter de emergência, das obras de implantação da estrutura da ponte sobre o Rio Tamanduateí, situada na Avenida dos Estados, na altura da Rua Augusto Rushi em Santo André.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-11-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-02-18.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni (OAB/SP nº 99.497), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Mildred Perrotti (OAB/SP nº 153.889) e Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625).

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e a respectiva avença, bem como conheceu da Execução Contratual em exame.

59 TC-014399/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Contratada:** Viação Cidade de Caieiras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcio Cecchettini (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Cecchettini (Prefeito), Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal de Governo), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos) e José de Lima Cesar Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo).

**Objeto:** Execução, em caráter de exclusividade e regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus e micro-ônibus dentro do perímetro urbano do município, composto pelos serviços de operação atuais e os que vierem a ser criados.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-11. Valor - R\$390.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-05-14.

**Advogados:** Claudio de Carvalho (OAB/SP nº 183.330), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Leandro Akira Kano (OAB/SP nº 282.853), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar multa ao responsável pela assinatura, Senhor Márcio Cecchetti, Prefeito Municipal à época, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

60 TC-004705/989/16

**Câmara Municipal:** Rifaina.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Edivaldo Batista Ferreira.

**Advogado:** Matheus Gobetti Ferreira Silva (OAB/SP nº 329.919).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2016, dando quitação ao Senhor Edivaldo Batista Ferreira, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

61 TC-004825/989/16

**Câmara Municipal:** Cesário Lange.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Roque Manes.

**Advogado:** Murilo de Camargo Barros (OAB/SP nº 216.237).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cesário Lange, exercício de 2016, dando quitação ao Senhor Roque Manes, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-004043/989/16

**Prefeitura Municipal:** Regente Feijó.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Marco Antonio Pereira da Rocha.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, exercício de 2016.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto às adequações necessárias ao Contrato CD nº 17/2015 e à instalação das cadeiras odontológicas adquiridas por meio do Contrato nº PP-014-B/2016.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar das despesas com serviços gráficos e de protocolo de solicitação de recursos, e de prestação de serviços contábeis ao REGENPREV; bem como de autos próprios para analisar a utilização de recursos depositados em contas judiciais para o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

parcelas do acordo CADPREV junto o REGENPREV, à luz do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/15.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia da documentação correlata, para que tomem ciência do procedimento levado a efeito pela Municipalidade e adotem as medidas que entendam cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-000125/005/14

**Recorrente:** Alberto César Centeio de Araújo - Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa INFOSAE - Comércio e Serviços de Processamento de Dados Ltda., objetivando a prestação de serviços como agente arrecadador das receitas públicas municipais.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, reputando não comportar acolhimento da prejudicial suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, de ofício, anulou a r. sentença impugnada, devendo os autos retornar ao Auditor Originário para as providências pertinentes.

64 TC-002799/026/12

**Recorrente:** Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Moacir Benedito Pereira e Marco Antonio da Veiga (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Guilherme Fonseca Tadani (OAB/SP nº 202.930) e outros.

**Acompanham:** TC-002799/126/12 e Expedientes: TC-003149/003/12, TC-000656/003/13, TC-021727/026/15 e TC-021979/026/16.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regular, com ressalva, o Balanço Geral do exercício de 2012 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, e cancelar as multas aplicadas aos Senhores Moacir Benedito Pereira e Marco Antonio da Veiga, quitando-se os referidos responsáveis.

Determinou, outrossim, o encaminhamento por ofício, da cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da entidade, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das advertências desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.

65 TC-000429/015/10

**Recorrente:** Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2003.

**Responsáveis:** Nelson Gonçalves de Assis e Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a contratação temporária de Enfermeira do PSF, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2003, e determinar o registro do correspondente ato de admissão.

66 TC-001083/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença impugnada.

67 TC-020115/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2011.

**Responsável:** Clóvis Volpi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Álvaro Vieira Vasconcelos, Ely Yasuda Alves de Lima e Paloma Ribeiro Bertoni, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as nomeações de Álvaro Vieira Vasconcelos, Ely Yasuda Alves de Lima e Paloma Ribeiro Bertoni, e determinar o registro dos correspondentes atos, sem prejuízo, porém, da advertência constante no voto do Relator, juntado aos autos.

68 TC-000086/016/14

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito DO Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM do Centro Municipal de Atendimento Especializado - CEMAE, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Ivone Santana Rodrigues Ferreira.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogadas:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**José Mendes Neto**

**Vera Wolff Bava Moreira**